



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13884.001931/2007-53
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.418 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 18 de janeiro de 2019
Matéria MULTA ATRASO ENTREGA DCTF
Recorrente AUTO POSTO ANCHIETA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

O prazo legal para interposição de recurso voluntário é de trinta dias, a contar da intimação da decisão recorrida. Apresentando-se o recurso voluntário fora do prazo legal sem a prova de ocorrência de qualquer causa impeditiva, é intempestivo o recurso e, portanto, não pode ser conhecido (art. 5º e 33 do Decreto nº 70.235/1972).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado, em virtude de sua intempestividade.

(assinado digitalmente)

CARMEN FERREIRA SARAIVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Sérgio Abelson e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela Recorrente por discordar do acórdão de nº 05-21.668, proferido pela 1ª Turma da DRJ/CPS, às fls. 21-22, julgando procedente o lançamento a título de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF referente ao ano-calendário 2005, nos moldes da ementa abaixo transcrita:

Assunto: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2005

*MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.
DENÚNCIA ESPONTÂNEA.*

O cumprimento da obrigação acessória - apresentação de declaração - fora dos prazos previstos na legislação tributária sujeita o infrator às penalidades legais. A entrega da declaração em atraso não caracteriza a denúncia espontânea referida no art. 138 do CTN.

Lançamento Procedente

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 31-38, requerendo sua reforma, e, para tanto, argumentou, em síntese, a insubsistência do lançamento por ter ficado caracterizada a ocorrência de denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional, vez que houve a entrega da declaração em comento antes de qualquer procedimento administrativo.

Ademais, *in casu*, por se tratar de obrigação acessória, de acordo com a Recorrente, o instituto da denúncia espontânea pode ser reconhecido nem a necessidade de pagamento de tributo, posto não haver valor a recolher em decorrência da infração cometida, conjugando a interpretação dos arts. 138 e 113 do Código Tributário Nacional.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

PRELIMINARMENTE

Compulsando os autos, verifico que a Recorrente foi cientificada do Acórdão 05-21.668, proferido pela 1ª Turma da DRJ/CPS, em 15/05/08 (fls. 25) e apresentou o recurso somente em 05/08/2008 (fls. 31-38).

O recurso voluntário interposto, portanto, não atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235/72. Assim, dele não conheço ante sua intempestividade.

Explique-se.

O Decreto nº 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, determina que, do julgamento de primeira instância, cabe apresentação de recurso voluntário total ou parcial no prazo de 30 (trinta dias) contados da ciência da decisão recorrida, conforme abaixo:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Ainda, o mesmo Decreto acima citado, esclarece como deve ser realizada a forma de contagem dos prazos no âmbito dos processos administrativos, vide abaixo:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Ora, no caso dos presentes autos, a Recorrente foi cientificada da decisão da DRJ no dia 15/05/2008 (quinta-feira), tendo início a contagem do prazo recursal no dia seguinte, qual seja, 16/05/2008 (sexta-feira).

Contados os 30 (trinta) dias para interposição do competente Recurso Voluntário, o trigésimo dia, prazo fatal, recaiu em 14/06/2008 (sábado).

Como sábado não tem expediente normal, nos temos do citado parágrafo único do artigo 5º do Decreto nº 70.235/1972, o prazo final deve ser prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, que no caso, foi dia 16/06/2008 (segunda-feira).

Ocorre que , segundo carimbo de recebimento do recurso voluntário (fls. 49), este foi protocolizado apenas em 05/08/2008, mais de 80 (oitenta dias) após a data da ciência do acórdão recorrido (15/05/2008).

Assim sendo, conforme já mencionado. o recurso voluntário em questão não atende a todos os requisitos de admissibilidade, pois, o prazo legal de 30 (trinta) dias para interposição do mesmo já havia transcorrido na data em que foi protocolada a peça ora analisada.

Logo, resta flagrante a intempestividade do recurso, a qual, inclusive, já fora anteriormente certificada nos autos, às fls. 27, pela Delegacia da Receita Federal.

Registre-se que a conferência do prazo foi efetuada nos moldes legais, contado de forma contínua, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

MÉRITO

Quanto ao mérito, aplica-se ao caso o art. 28 do Decreto nº 70.235/72 o qual prevê que na decisão em que a preliminar for incompatível com o mérito, este não é julgado:

"Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso".

Por todo o exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso voluntário em virtude de sua apresentação intempestiva e deixar de apreciar o mérito com fulcro no art. 28 do Decreto nº 70.235/72.

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça